

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1º VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CURITIBA/PR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0005010-98.2023.8.16.0001





INDICE

- 1. INTRODUÇÃO
- 2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 5. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA
- 6. FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- 7. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E CORREÇÃO DE VALORES TRAZIDOS NO PLANO
- 8. PROJEÇÃO DA GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA PARA O GRUPO DP4 ELABORADO EM MAIO DE 2023
- 9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PREMISSAS
- 10. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO
- 11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES
- 12.PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS COM RECLAMAÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS
- 13. PROPOSTA DE PAGAMENTO DETALHAMENTO
- 14.PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO
- 15. CONCLUSÃO
- 16. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
- 17. LEI APLICÁVEL E FORO



1. INTRODUÇÃO

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Empresas VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.771.751/0001-44, com sede e domicílio na Rua Valdemiro Valaski, nº 2432, Bloco B, Bairro Guatupe, na Cidade de São José dos Pinhais PR, CEP 83.065-400; VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -FILIAL 1 ES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.771.751/0002-25, com sede na Av. Seiscentos, s/n, sala 01, quadra 10, módulos 02ª, galpão 3, Bairro TIMS, Cidade da Serra/ES; VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - FILIAL 2 SC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.771.751/0003-06, com sede na R. Antônio Jasper, Nº 621, Barração 03, Porta B-2, Bairro Porto Grande, Araquari/SC, CEP 89.245-000; DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0001-62, com sede na Al. Arpo, 850, bairro Ouro fino, São José dos Pinhais/PR, CEP 83010-290; DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - FILIAL 1 RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0002-43, com sede no Acesso Tabai – Berto Cirio, 300, ARMZ 05, módulos 06 e 07, bairro Pq. Logístico 3SB, CEP 92.480-000, Nova Santa Rita/RS; DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL 2 MS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0005-96, com sede na R. Gabinete, 177, CEP Ipiranga, Campo Grande/MS. 79080-680: Bairro Vila DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL 3 SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0003-24, com sede na Rodovia SP 073 KM 37,100, nº 1800, complemento B200, Distrito Industrial Lageado, Salto/SP, CEP 13329-420; DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL 4 ES; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.195.971/0004-05, com sede na Av. Seiscentos, s/ nº, Quadra 10, Mod. 02a, Galpão, 3, Serra/ES, CEP 29161-399; **DISPAR DISTRIBUIDORA DE** MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL 5 SC; inscrita no CNPJ/MF sob o no 19.195.971/0006-77, com sede na R. Antônio Jasper, 621, Barracão 3, porta B1, Porto Grande, Araquari/SC, CEP 89245000; AZUL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.476.117/0001-30, com sede na Rodovia BR 324, s/n, KM 529, Galpão 2, Fazenda mamão. Bairro humildes, Feira de Santana/BA, CEP 44.135-000; **AIKON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.661.689/0001-70, com sede na Av. Manoel da Costa Lima, 783, Vila Piratininga, CEP 79090-130, Campo Grande/MS; **TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.805.902/0001-59, com sede na Av. Ministro João Arinos, 5065, Bairro Jd. Noroeste, Campo Grande/MS, CEP 79.045-005 e; **E.L.M. PARTICIPAÇÕES EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.007.891/0001-00, com sede na R. Paulino Siqueira Cortes, 2095, Bairro São Pedro, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.005-030, em diante determinadas como **GRUPO DP4**, para obtenção do benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, cujo processo foi distribuído perante a **1ª VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE CURITIBA/PR**

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial foi disponibilizada em 29 de março de 2023, com publicação e intimação em 10 de abril de 2023 (mov. 57), sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial, ou seja, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação do despacho do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Tecidas tais considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa do Grupo DP4.

Nos tempos atuais, ficou ainda mais evidente, a importância das atividades econômicas para o progresso da sociedade, geração de empregos, avanço tecnológico e melhoria do bem-estar da população.

A sociedade, desse modo, passou a se preocupar de forma relevante, com a <u>função social da empresa</u> e, por consequência, com o <u>princípio</u> <u>da preservação da empresa</u>.

A recuperação judicial consta do Capítulo III da Lei nº 11.101/05, com as disposições gerais nos artigos 47 a 50.

A <u>Lei de Recuperação Judicial</u> prevê um plano de recuperação e reestruturação contendo medidas que vão além do campo jurídico-legal, ou seja, contendo medidas no campo das finanças empresariais (corporate finance), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, visando a superação da crise.

Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor e, posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.

2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação, com base na Lei 11.101/05 tem como objetivo:

- ✓ Solucionar a crise financeira do GRUPO DP4
- ✓ Permitir a manutenção da fonte produtora.
- ✓ Permitir a manutenção e geração de emprego aos trabalhadores.
- ✓ Preservar os interesses dos credores.

✓ Preservar a função social do GRUPO DP4 e o estímulo à atividade econômica visando gerar recursos, riquezas, empregos e tributos.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60 da LFRE, as recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada (UPI), sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros ou entre si, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos /créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano com autorização judicial, ou captação de capital de giro para composição de fluxo de caixa para aquisição de produtos, assim, robustecer o faturamento com a finalidade de possibilitar ao GRUPO o pagamento de seu passivo a ser novado.

Poderá figurar classe especial de credor colaborador, com plano de pagamento diferenciado, por força de fornecimento estratégico de mercadorias, insumos, além de credores que continuem a operar financeiramente com a recuperanda, sem prejuízo aos demais arrolados nas respectivas classes.

Fica garantida a empresa, a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pleo art. 53, inciso III da Lei 11.101/05.

Fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas quanto à valoração dos bens,

as premissas válidas para o mercado, com o objetivo de composição de fluxo de caixa, ou investimentos futuros.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando assim as suas atividades, possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

DAS NOMENCLATURAS UTILIZADAS

"Plano": Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas.

"LFRE": Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

"CLT": Consolidação das Leis do Trabalho.

"Recuperanda(s)": EMPRESAS GRUPO DP4

"AGC": Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LFRE.

"Créditos Concursais": são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com AS RECUPERANDAS, nos termos do art. 49 da LFRE. "Projeção de Resultado Econômico/Financeiro": Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

"Data Inicial": Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.

Nesse palmilhar, se apresenta tempestivamente o presente plano, contendo:

- 1. a demonstração de projeção de pagamento, conforme **ANEXO I**;
- 2. a demonstração de sua viabilidade econômica através do <u>Laudo de</u> <u>Viabilidade Econômico-Financeira</u> elaborado pela empresa, que acompanha o presente plano, conforme ANEXO I;
- e o laudo de avaliação contábil dos bens do ativo imobilizado, subscrito por profissional legalmente habilitado, que acompanha o presente plano, conforme ANEXO II.

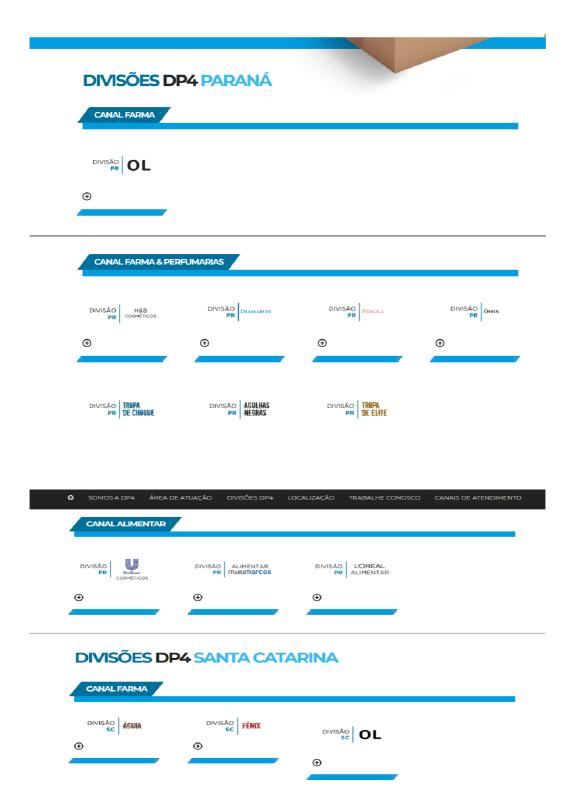
3.3 DO HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

O Grupo DP4 foi idealizado em razão da expertise de seu principal sócio no segmento de Distribuição de Medicamentos e Perfumaria, empresa de seio familiar que atua há mais de 15 anos no mercado, representando atualmente uma das maiores companhias do setor, contando com mais de 17.000 pontos de venda cadastrados em sua base, atendendo 6 Estados da Federação, com 5 Centros de Distribuição altamente tecnológicos, mais de 1000 colaboradores diretos e indiretos, o que possibilita a seus fornecedores além de utilizarem sua estrutura logística, ainda, por força de seu canal de vendas (pessoal, telefone e internet) atingir públicos alvo das maiores marcas multinacionais, tendo em vista sua robusta presença desde as grandes Capitais até os Municípios mais remotos.

Vejamos:

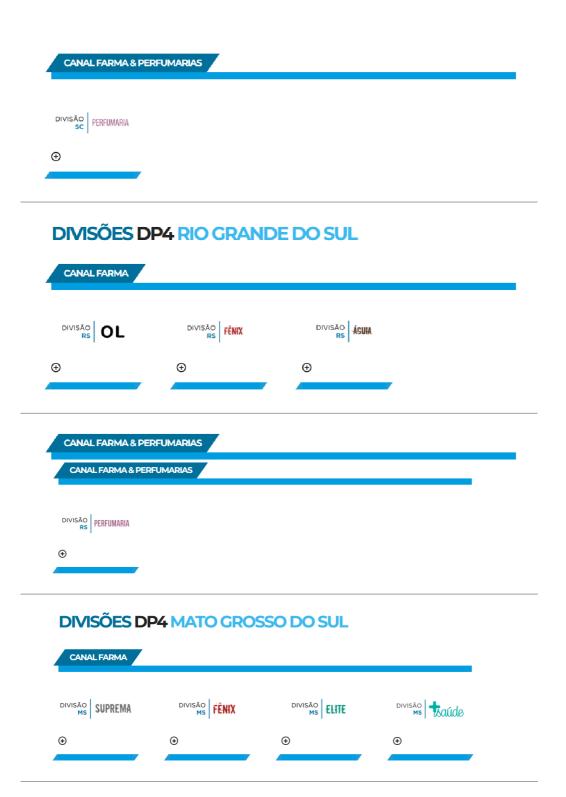






CANAL FARMA & PERFUMARIAS

DIVISÃO PERFUMARIA



DIVISÕES DP4 SÃO PAULO							
CANAL FARMA							
DIVISÃO MUILIMORCOS							
•							
CANAL FARMA & PERFUMARIAS							
DIVISÃO H&B COSMÉTICOS							
•							
DIVISÕES DP4 BAHIA							
CANAL FARMA							
DIVISÃO BA multimarcas							



Toda a história do Grupo surgiu do trabalho direto de seus sócios, que sempre estiveram na linha de frente do negócio, comprando diretamente de seus fornecedores e negociando estrategicamente, também de forma direta o escoamento de seus produtos para os varejistas.

Foi do empenho de seus sócios, no seio familiar, que nasceu a operação e que ela segue hoje suas atividades, de forma impecável e reconhecida e, toda a região sul, sudeste, centro-oeste e nordeste do Brasil.

Portanto, inegável que o Grupo DP4 se afigura como Empresas de destaque no cenário nacional, principalmente com grande representatividade nesse Estado do Paraná e demais Estados da Federação em que atuam, levando medicamentos aos mais remotos lugares, gerando empregos, tributos e cumprindo sua função social ao longo desses mais de 15 anos de atuação.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA TRANSITÓRIA (art. 51, I, da Lei n° 11.101/2005)

Como exposto, as RECUPERANDAS se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade durante mais de uma década de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Entretanto, diante do cenário nacional de crise econômica, houve substancial aumento de custos dos produtos que alicerçam a atividade empresarial do grupo recuperando, além da elevada carga tributária, aumento de custo dos combustíveis, dificuldade cada vez mais acentuada em razão de crédito (o que se agravou com o denominado efeito AMERICANAS) que alavancou o custo financeiro e de Capital, a margem bruta das RECUPERANDAS foi se tornando cada vez mais reduzida, até chegar ao ponto atual – necessidade de socorro ao Poder Judiciário. Some-se a esses fatos que a própria Indústria (até Empresas Multinacionais) vem enfrentando dificuldade de caixa, e para se recompor, diminuiu significativamente o prazo que até então era concedido às Distribuidoras, ao passo que as Distribuidoras não conseguem diminuir o prazo de venda concedido a seus clientes, naturalmente, levando a uma necessidade extrema de fluxo de caixa, por força de tal descompasso.

Observe, que não é um problema pontual do Grupo DP4, mas sim, de uma crise nacional, que afeta diversos setores da economia:







FGV: persistência da crise até 2023 deve causar queda no PIB per capita

Renda por habitante pode cair diante da persistência da crise até o ano que vem, diz especialista da FGV



=





Duvir notícia



00 a

A persistência da <u>crise econômica</u> até o ano que vem pode fazer com que a renda média por habitante caia no primeiro ano do próximo governo, agravando a situação econômica das famílias. O alerta foi feito por Cláudio Considera, pesquisador da **FGV/IBRE**, à **CNN** nesta quarta-feira (19).

"Para o ano que vem, o IBRE (Instituto Brasileiro de Economia, da FGV) prevê 0,7% [de crescimento]. Se isso acontecer, o produto per capita cai, que é o que tem de renda para todos em média", explicou Considera.

A FGV <u>divulgou nesta quarta-feira o Monitor do PIB</u>, uma espécie de prévia dos resultados divulgados pelo IBGE. Pelos cálculos da instituição, a <u>economia brasileira</u> cresceu 1,8% em novembro, em relação a outubro. O dado significa queda de 0,3% no trimestre terminado em novembro.

"Quando olha o acumulado no trimestre móvel, o resultado. A alta de 0,3% está um pouco acima do <u>dado que o BC divulgou recentemente</u>", diz.

Para o ano de 2022, o especialista ressalta que a manutenção dos níveis de <u>desemprego</u> é um dos principais pontos de atenção, impactando diretamente na <u>renda das famílias</u>.

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/fgv-persistencia-da-crise-ate-2023-deve-causar-queda-no-pib-per-capita/



https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/12/12/economia-brasileira-deve-crescer-pouco-em-2023-quais-as-consequencias-da-estagnacao.ghtml





³ https://outraspalavras.net/outrasmidias/2023-vira-outra-grande-recessao/



OMPORTAMENTO

'Credit crunch': risco de uma crise de crédito preocupa o mercado

Em carta a investidores, gestora Verde Asset alertou para sinais de um choque de crédito no país

JENNE ANDRADE jennefer.andrade@estadao.com

17/03/2023, 4:31 (atualizada: 17/03/2023, 7:40)



Nos últimos dias, um jargão econômico voltou a circular no mercado financeiro: o "credit crunch". Foto: Envato

4

in 🖂

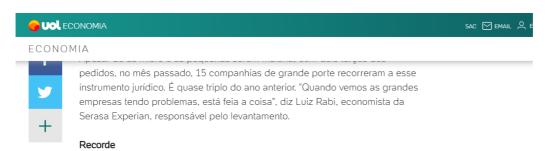
⁴ https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/por-que-mercado-monitora-risco-credit-crunch-brasi

Empresas têm maior onda de recuperação judicial em 3 anos



A onda de recuperação judicial esperada para 2020, por causa das restrições da pandemia, chegou com quase três anos de atraso. Nos últimos meses, as empresas tiveram de conviver tanto com o fim dos programas governamentais e o vencimento de dívidas renegociadas no passado pelos bancos quanto com juros altos (Selic de 13,75%, a maior desde 2017), inflação pressionada e consumm fraço.

Nesse cenário, companhias recorrem à Justiça para ganhar tempo, arrumar a casa e preservar o negócio. Em janeiro, o volume de recuperações judiciais



Os sinais de estrangulamento financeiro das empresas começaram a surgir no final de 2022. O ano se encerrou com 6,4 milhões de companhias inadimplentes, um recorde desde que a Serasa iniciou o levantamento, em março de 2016.

Rabi observa que, quando a inflação anual ultrapassou 10% no final de 2021, cresceu a inadimplência tanto do consumidor quanto das empresas. De lá para cá, esses volumes só aumentaram. "Uma inadimplência (pessoa física) puxa outra (pessoa jurídica)", diz.

As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.

5

https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2023/02/20/empresas-tem-maior-onda-de-recuperacao-judicial-em-3-anos.htm

Tal cenário é deveras conhecido por qualquer homem médio, basta analisar os custos de qualquer ida singular ao mercado ou a farmácia. Os custos básicos tiveram um aumento exorbitante, no entanto, os lucros, os rendimentos e os salários, mantiveram-se ou até mesmo caíram.

Ou seja, o produto que antes custava X, hoje custa 2X para ser adquirido. Somado ao aumento do custo do transporte principalmente em razão da alta do combustível — por força da revogação da medida de desoneração de incidência do ICMS — promovida anteriormente pelo Governo Federal, aumento dos valores de mão de obra, impostos e outros. Afetando assim, a possibilidade de distribuir tanto quanto se distribuía nos anos anteriores.

Consequentemente, as RECUPERANDAS se socorreram a operações financeiras com Bancos para conseguir manter a operação em funcionamento e não gerar desabastecimento, como sobredito, o capital encareceu levando as RECUPERANDAS a estreitar cada vez mais sua margem até a operação se tornar deficitária.

Como sobredito, as Instituições Financeiras, bem como, o Fundos de Investimento em Direito Creditórios, passaram a restringir ainda mais o crédito no meio empresarial, aumentando a necessidade e volume de garantias para concessão de linhas – aumento de taxas, chegando ao ponto que se encontra o Grupo DP4 – que está com todo seu faturamento dos próximos 90 dias já tomados por bancos, por conseguinte, não detém capital de giro para comprar seus produtos junto aos fornecedores, em efeito cascata, não consegue gerar novas vendas para caucionar as operações financeiras e liberar os valores que estão retidos pelos Bancos.

A situação se agravou, quando um grande fornecedor mudou sua prática, retirando sua exclusividade territorial de distribuição e cobrando valores exorbitantes, tendo inclusive, protestado o Grupo DP4, o que ocasionou uma

crescente onda de negativa de outros empréstimos e de corte de prazo de pagamento com todos os demais fornecedores, impedindo-os de comprar os bens comercializados.

Ou seja, o Grupo já vinha alavancado desde o período pós pandemia, mas, conseguia promover suas operações, com muita dificuldade, digase; porém, com o substancial protesto promovido por um fornecedor em específico, as operações de crédito – já escassas, foram travadas do dia para a noite, por consequência, foram encerradas as concessões de prazo de pagamento pelos fornecedores, obstruindo por completo o fluxo de caixa empresarial, impedindo o adimplemento das obrigações.

Mesmo diante da caótica situação, a empresa conseguiu manter seus principais clientes, fornecendo em menor quantidade e com "mix" de produto reduzido, garantindo um faturamento suficiente para adimplir as obrigações correntes, manteve maciço o quadro de funcionários, pelo que se acredita após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial atrairá novos investidores, possibilitando a reposição de seu estoque a níveis aceitáveis, por força da credibilidade construída pelos seus sócios com as Indústrias Farmacêutica e de Perfumaria, as quais, certamente apoiarão a recuperação judicial do Grupo DP4, até por força da capilaridade de vendas que o Grupo detém.

As RECUPERANDAS acreditam ser transitória a atual situação de desequilíbrio financeiro, tendo em vista estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional, equalização de custos e cortes já promovidos de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo para a melhora da geração de caixa e permitindo que a solidez conquistada pelas RECUPERANDAS durante anos de atividade contribua na efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 BankruptcyCode*), que permitiu à empresas como a Chrysler, General Motors,

Kodak, American Airlines, LATAM e outras gigantes, uma reestruturação coerente e a normalização de suas operações.

Em suma, os quotistas não mediram esforços a seu alcance para não chegarem ao ponto de terem que se socorrer ao pleito do pedido da recuperação judicial, contudo, alternativa não restou.

Portanto, o que precisa se ter em mente é que nos algures da crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja a sociedade em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo a beneficiando toda a sociedade, vez que a bancarrota é mais prejudicial a todos.

Assim, é fato inequívoco que a DP4 se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da legislação em regência.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para obter os recursos necessários, continuar operando e consequentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste PRJ, o GRUPO DP4 oferece os seguintes meios de recuperação, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE.

✓ Diante da absoluta falta de capital para a disponibilização imediata do pagamento dos créditos, utiliza-se da carência e da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução progressiva, proporcional e negocial de valores

- devidos, conforme previsto no art. 50, inciso I da Lei 11.101/05;
- ✓ Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas em geral, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inciso IV da Lei 11.101/05.
- ✓ Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incisos IX e XII, da Lei 11.101/05.
- ✓ Encerramento de atividades em Unidades Produtivas deficitárias

Para obter os recursos necessários, continuar operando e, consequentemente, honrar as suas obrigações vencidas e vincendas aqui declaradas, o GRUPO DP4 também poderá gozar dos demais meios de recuperação abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/05 e aqui não nominados, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com os recursos oriundos das medidas acima previstas.

5. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas pela administração do GRUPO DP4, dentro das estratégias do seu PRJ, estão basicamente subdivididas em medidas administrativas e financeiras e medidas de mercado.

Dentre as principais, podemos inicialmente citar as seguintes:

Administrativas Financeiras

✓ Redução de Custos;

- ✓ Busca de melhores fontes de realização das operações mercantis;
- ✓ Recuperação de créditos vencidos;
- ✓ Otimização de rotinas administrativas;
- ✓ Gerenciamento das margens operacionais;
- ✓ Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas;
- ✓ Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo;
- ✓ Controle efetivo de despesas;
- ✓ Controle de margens operacionais por CENTRO DE CUSTOS.

Medidas de Mercado

- ✓ Fortalecimento da equipe Comercial segmentado por categoria de mercado;
- ✓ Expansão de atividades comerciais.

✓

6. FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- ♦ Montar o Plano de Recuperação.
- Estabelecer o Novo Negócio.
- Projetar a Geração Livre de Caixa.
- Propor Parcelamento Especial dos Tributos.
- Novar as Dívidas com Carência e Prazo Longo para o Pagamento.
- Projetar o Fluxo de Caixa Geral.
- ♦ Implantar o Plano de Recuperação.
- Gerir o Novo Empreendimento.
- Gerar Margem Operacional Positiva de Caixa.
- ◆ Fazer Reserva para Contingências e Reserva de Caixa para dar Solidez Econômica e Financeira à Empresa.
- ♦ Liquidar as Dívidas Conforme o Plano.

7. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E CORREÇÃO DE VALORES TRAZIDOS NO PLANO

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo. Primeiro, a data base para início da implantação do PRJ em tela é de 30 dias após a homologação do plano aprovado pelo Juízo de Direito da Recuperação Judicial.

Em segundo lugar, todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido anualmente, com utilização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Poupança.

Será incluído também, juros de 2% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da homologação do PRJ.

8. PROJEÇÃO DA GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA PARA O GRUPO DP4 - ELABORADO EM MAIO DE 2023

A projeção de CAIXA LIVRE que demonstra a capacidade de pagamento do passivo reestruturado é parte integrante do DOC. 1, anexo ao presente PRJ.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO - PREMISSAS

O GRUPO DP4, com base em sua projeção de geração livre de caixa e, a fim de cumprir com suas obrigações, estabeleceu os seguintes princípios para elaborar a sua proposta de pagamento aos credores:

9.1 PAGAMENTO AOS CREDORES

A LFRE é clara ao determinar que a recuperação judicial deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63). Deve-se ressaltar, contudo, que o PRJ, contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Com a homologação do PRJ devidamente aprovado, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e quaisquer tipos de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Se novos créditos forem incluídos no QGC, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados,

sempre a contar da decisão que homologar e consolidar o crédito nos autos da ação de "RJ".

Os créditos listados na Relação de Credores do Sr. Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no QGC, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de crédito e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação, nesses casos, obedecerão exclusivamente o recebimento de seus valores conforme descrito no PRJ, e ou seus modificativos e aditivos, passando a contar da data de recebimento o momento da efetiva habilitação e indicação de conta corrente, sendo que as parcelas sempre contarão de forma futura.

Explicando, na hipótese de novos créditos serem incluídos no QGC, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos aqui estabelecidos, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso os credores sejam excluídos por ordem judicial e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores não submetidos aos efeitos da RJ), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas, em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

9.2 CLASSE I TRABALHISTA

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme art. 54, e seguintes da Lei 11.101/05, nos seguintes moldes:

- 1 SEM DESÁGIO;
- 2 PRAZO: 12 meses a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- 3 ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: POUPANÇA + 2% A.A, a contar do fim do período denominado como carência.
- 4 Parágrafo único: Os créditos estritamente salariais até o limite de 5 (cinco salários-mínimos) vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, serão pagos em 30 dias a contar da data que for publicada a decisão que homologar o plano de recuperação judicial devidamente aprovado pelos credores.
- 5 Para fins de soma total do valor do crédito será considerado em acréscimo os valores devidos de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) não configurando qualquer ilegalidade o pagamento direto ao credor.

9.3 CLASSE II GARANTIA REAL

Apesar da recuperanda não ter identificado credores com garantia real, caso sejam incluídos credores na classe II (por decisão judicial ou do Sr. Administrador), a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 89% sobre o valor de face, iniciando o pagamento no 48º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 20º ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será o da poupança, acrescidos de juros de 2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

9.4 CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA

Para esta Classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 89% sobre o valor de face, iniciando o pagamento no 60º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 20º ano de previsões dos pagamentos.

Passando a existirem credores na classe II, os pagamentos da classe III, terão início no 72º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – trabalhista.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será o da poupança, acrescidos de juros de 2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

9.4.1 - DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A) CREDORES COLABORADORES - AGENTES FINANCEIROS

As recuperandas no intuito de agilizar o pagamento de seu passivo, contudo, respeitando a igualdade de condições ofertadas aos demais credores,

proporciona uma modalidade de aceleração no <u>recebimento</u> dos créditos como forma opcional de amortização àqueles agentes financeiros que nas condições abaixo delineadas firmarem colaboração com as recuperandas, cujo início das benesses ocorrerá a partir da data da assinatura do termo de colaboração que permanecerá na sede da DISPAR -PR, sendo que o início dos pagamentos serão efetivados após a homologação do plano de recuperação judicial.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores da classe ora proposta, além das premissas comuns apresentadas, a possibilidade de participação na proposta adicional com redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e o colocará como Credor aderente. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato supradito, em caso de recusa justificada pela Recuperanda, por inobservância as razões e não obediência as condições adiante postas:

Exclusivamente será caracterizado como hipótese e recusa justificada nos seguintes casos:

A - Descontos injustificados e ou retenção indevida para amortização do pagamento de créditos decorrentes do quadro de credores.

Credores Financeiros poderão aderir e concretizar o termo de adesão, que ficará disponível na sede da DISPAR - PR, e será ratificado

exclusivamente na Assembleia Geral de Credores, e os que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização deverão:

- 1 Conceder abertura de nova linha de crédito às recuperandas em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com garantias a serem estruturadas entre as partes;
- 2 Do valor acima, a quantia não inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de forma antecipada fomento, no ato da assinatura do termo de credor colaborador.

A requisição de operação de crédito ficará exclusivamente a cargo e conveniência da recuperanda, a qual analisará a viabilidade, sendo que em nenhuma hipótese restará condicionada a utilizar contas e ou limites, não ficando de nenhuma maneira vinculada ao credor aderente, salvo no cumprimento de suas obrigações ofertadas nesse plano de recuperação judicial modificativo; o percentuais de pagamento incidirão em razão do valor do capital liberado e efetivamente utilizado dentro do mês para fins de cômputo de pagamento da amortização acelerada.

O credor aderente, por sua vez, receberá seus créditos:

- 1 DESÁGIO: SEM DESÁGIO
- 2 PERCENTUAL DE RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO LISTADO EM NOVAS OPERAÇÕES MENSAIS: 1%
- 3 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: TAXA MÉDIA DE MERCADO VINCULADA A ACEITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COM AS RECUPERANDAS.

O credor aderente, com a assinatura do termo, concorda em suspender todas as ações e execuções em face de sócio, avalista, garantidor e fiador, enquanto as recuperandas estiverem cumprindo os pagamentos nos moldes avençados, retornando ao "status quo ante" caso haja descumprimento dos preceitos inseridos nesse PRJ.

B - CREDORES COLABORADORES - FORNECEDORES

Serão considerados Credores Colaboradores levando-se em consideração a relevância do produto e do fornecedor às Recuperandas, cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades da empresa de acordo com os critérios estabelecidos a seguir:

Para que se sustente, o Credor deverá manter condições de preço, frete, prazo de entrega em condições igualitárias ao mercado e ou às ofertadas aos concorrentes das recuperandas, mediante assinatura do termo, que fará parte integrante do plano de recuperação judicial, e vinculará as partes ao cumprimento.

Com a Homologação Judicial do plano de recuperação judicial, nos moldes do artigo 59 e 145, da Lei 11.101/2005, a obrigação do Credor Colaborador restará condicionada a seu estoque e disponibilidade de fornecimento nos termos descritos nesse plano, sob pena de desclassificação da condição de colaborador; por sua vez, a obrigação das recuperandas ficará condicionada a suas necessidades operacionais, não restando obrigada a adquirir produtos caso detenha estoque regulador para cumprimento de sua demanda, mesmo que o credor tenha assinado o termo de adesão.

DAS CONDIÇÕES GERAIS:

Visando viabilizar o soerguimento das empresas que compõem o Grupo, levando-se em consideração que o processo de reestruturação administrativa, econômica e financeira atualmente em execução pelas recuperandas surtirá seus efeitos desejados a médio e longo prazo, se delineou uma linha projeção em pagamento do total do passivo de forma escalonada, em razão da necessidade

de geração de receita líquida nos primeiros anos, a fim de possibilitar o adimplemento das parcelas mensais.

Desta feita, considerando todo exposto, o passivo será pago da seguinte forma em proporções anuais:

				121.601.262	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Grupo	Parcelas	Indexador	Spread a.a.	Saldo Devedor	1	2	3	4	5	6
Grupo 1	66	Poup+2%a.a.	0%	50.867.640	8%	12%	20%	20%	25%	15%
Grupo 2	54	Poup+2%a.a	0%	36.283.616	10%	15%	25%	35%	15%	
Grupo 3	42	Poup+2%a.a	0%	23.455.056	10%	25%	40%	25%		
Grupo 4	24	Poup+2%a.a	0%	6.228.146	40%	60%				
Grupo 5	18	Poup+2%a.a	0%	3.124.323	67%	33%				
Grupo 6	12	Poup+2%a.a	0%	711.256	100%					
Grupo 7	6	Poup+2%a.a	0%	931.224	100%					

Ao Credor restará a incumbência de faturar a integralidade dos pedidos em razão da expressa necessidade das recuperandas, nas condições adiante elencadas, em uma das 7 subclasses descritas, levando-se em consideração o valor de seu crédito listado no Quadro Geral de Credores apresentado pelas recuperandas, a saber:

a) **Modalidade 1** – CRÉDITO LISTADO ACIMA DE R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS)

A.1 – PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO:

A.2 – PRAZO: 66 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA;



A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: Poupança+2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

- B.1 FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO: DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO) EM AMBOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO, DEVERÁ O FORNECEDOR INFORMAR POR ESCRITO À RECUPERANDAS AS CAUSAS JUSTIFICADAS EM NÃO ATENDER O PEDIDO;
- **B**.2 <u>OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL)</u>: DEVERÁ O CREDOR MENSALMENTE ENCAMINHAR ÀS RECUPERANDAS 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO LISTADO EM PEDIDOS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO:
- b) **Modalidade 2** CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS) E R\$ 11.999.999,99 (ONZE MILHÕES NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
- **A**.1 PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO:
 - A.2 PRAZO: 54 MESES A CONTAR DO PERÍODO

DENOMINADO CARÊNCIA;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA:

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: Poupança+2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

- B.1 FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO: DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO) EM AMBOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO, DEVERÁ O FORNECEDOR INFORMAR POR ESCRITO À RECUPERANDAS AS CAUSAS JUSTIFICADAS EM NÃO ATENDER O PEDIDO;
- **B**.2 <u>OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL)</u>: DEVERÁ O CREDOR MENSALMENTE ENCAMINHAR ÀS RECUPERANDAS 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO LISTADO EM PEDIDOS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO;
- c) **Modalidade 3** CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS) E R\$ 4.999.999,99 (QUATRO MILHÕES NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
- **A**.1 PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO:

- **A**.2 PRAZO: 42 MESES A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA;
- **A**.3 CARÊNCIA: 120 DIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA:
- **A**.4 ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: Poupança+2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

- **B**.1 FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO: DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO) EM AMBOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO, DEVERÁ O FORNECEDOR INFORMAR POR ESCRITO À RECUPERANDAS AS CAUSAS JUSTIFICADAS EM NÃO ATENDER O PEDIDO:
- **B**.2 <u>OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL)</u>: DEVERÁ O CREDOR MENSALMENTE ENCAMINHAR ÀS RECUPERANDAS 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO LISTADO EM PEDIDOS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO;
- d) **Modalidade 4** CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) E R\$ 999.999,99 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
 - A.1 PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO

SEM DESÁGIO;

- **A**.2 PRAZO: 24 MESES A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA;
- A.3 CARÊNCIA: 120 DIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA;
- **A**.4 ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: Poupança+2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

- B.1 FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO: DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO) EM AMBOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO, DEVERÁ O FORNECEDOR INFORMAR POR ESCRITO À RECUPERANDAS AS CAUSAS JUSTIFICADAS EM NÃO ATENDER O PEDIDO;
- **B**.2 <u>OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL)</u>: DEVERÁ O CREDOR MENSALMENTE ENCAMINHAR ÀS RECUPERANDAS 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO LISTADO EM PEDIDOS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO;
- e) **Modalidade 5** CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) E R\$ 399.999,99 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

- A.1 PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;
- **A**.2 PRAZO: 18 MESES A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA;
- **A**.3 CARÊNCIA: 120 DIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA:
- **A**.4 ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: Poupança+2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

- B.1 FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO: DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO) EM AMBOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO, DEVERÁ O FORNECEDOR INFORMAR POR ESCRITO À RECUPERANDAS AS CAUSAS JUSTIFICADAS EM NÃO ATENDER O PEDIDO;
- **B**.2 <u>OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL)</u>: DEVERÁ O CREDOR MENSALMENTE ENCAMINHAR ÀS RECUPERANDAS 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO LISTADO EM PEDIDOS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO;
- f) **Modalidade 6** CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E R\$ 99.999,99 (NOVENTA E NOVE MIL REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

- A.1 PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO SEM DESÁGIO;
- **A**.2 PRAZO: 12 MESES A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA:
- **A**.3 CARÊNCIA: 120 DIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA:
- **A**.4 ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: Poupança+2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

- B.1 FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO: DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO) EM AMBOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO, DEVERÁ O FORNECEDOR INFORMAR POR ESCRITO À RECUPERANDAS AS CAUSAS JUSTIFICADAS EM NÃO ATENDER O PEDIDO;
- **B**.2 <u>OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL)</u>: DEVERÁ O CREDOR MENSALMENTE ENCAMINHAR ÀS RECUPERANDAS 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO LISTADO EM PEDIDOS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO;
- g) **Modalidade 7** CRÉDITO LISTADO ENTRE R\$ 0 E R\$ 99.999,99 (NOVENTA E NOVE MIL REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
 - A.1 PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO

SEM DESÁGIO;

A.2 – PRAZO: 6 MESES – A CONTAR DO PERÍODO DENOMINADO CARÊNCIA;

A.3 – CARÊNCIA: 120 DIAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZAR O INÍCIO DOS PAGAMENTOS EM AMORTIZAÇÃO ACELERADA;

A.4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS: Poupança+2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

DAS CONTRAPRESTAÇÕES DO CREDOR:

B.1 – FORNECIMENTO MENSAL MÍNIMO: DEVE ATENDER A INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO, SALVO NAS HIPÓTESES (FALTA DE MATÉRIA PRIMA OU DESCONTINUIDADE DO PRODUTO) – EM AMBOS CASOS DE NÃO ATENDIMENTO, DEVERÁ O FORNECEDOR INFORMAR POR ESCRITO À RECUPERANDAS AS CAUSAS JUSTIFICADAS EM NÃO ATENDER O PEDIDO;

B.2 – <u>OPERAÇÃO LOGÍSTICA (OL)</u>: DEVERÁ O CREDOR MENSALMENTE ENCAMINHAR ÀS RECUPERANDAS 20% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO LISTADO EM PEDIDOS, PELO PRAZO DE NO MÍNIMO 72 MESES CONSECUTIVOS, A CONTAR DO INÍCIO DO PAGAMENTO;

DAS CONDIÇÕES GERAIS

O Credor deverá optar por uma das modalidades acima e firmar Termo de Adesão, vinculando Credor e Recuperandas, contudo, a ratificação oficial será feita única e exclusivamente na assembleia de credores.

O pagamento do saldo em percentual dos valores do crédito, obedecerão obrigatoriamente às condições do plano de recuperação judicial inicialmente ofertado, quais sejam: O credor deverá indiciar conta corrente válida para que a recuperandas efetive o pagamento via Transferência Eletrônica Digital, sendo o comprovante documento hábil a considerar saldado o crédito.

Com a Homologação Judicial do plano de recuperação judicial, nos moldes do artigo 59 e 145, da Lei 11.101/2005, a obrigação do Credor Colaborador restará condicionada a seu estoque e disponibilidade de fornecimento; por sua vez, a obrigação da recuperandas ficará condicionada a suas necessidades operacionais, não restando obrigada a adquirir produto caso detenha estoque regulador para cumprimento de sua demanda.

Caso as Recuperandas não efetuem compra mensal, ainda assim, será pago ao credor colaborador aderente o valor referente ao parcelamento avençado, salvo em caso de credor colaborador não faturar o pedido, ou não entregar sua totalidade (excluídas condições constantes do item (B.1), recusa injustificada de fornecimento, praticar preços superiores a venda dos mesmo produtos a concorrentes, ou não atender exclusivamente ao "mix" pedido pela recuperanda, será considerado em qualquer das hipóteses anteriores a retirada da condição do credor como colaborador – mediante simples notificação de justa causa, assim, receberá o credor excluído seu saldo, a ser apurado no momento da exclusão, nos moldes do pagamento aos credores Quirografários não colaboradores.

O credor aderente concorda em suspender quaisquer tipos de ato de ação ou constrição em face da empresa, sócios, avalistas, garantidores ou fiadores, durante o período que estiver recebendo os valores e parcelas avençadas nesta subclasse credor colaborador.

Em nenhuma hipótese o Credor Colaborador poderá reter valores de

pagamento à vista antecipado, para saldar os valores contidos no Quadro Geral de Credores; caso o credor colaborador não consiga atender a demanda da entrega dos produtos constantes do pedido, faturados e pagos, deverá imediatamente notificar as recuperandas e: devolver em 24 horas os valores ou, tornar a quantia "crédito" para a próxima compra, sob pena de ser considerado excluído da figura "credor colaborador".

Ocorrendo inadimplência de quaisquer pagamentos por parte das Recuperandas, o Credor poderá suspender imediatamente os fornecimentos. Este fato não acarretará a desobrigação das Recuperadas em realizarem os pagamentos das parcelas mensais nas condições ora estabelecidas.

O credor aderente se obriga a comparecer na assembleia geral de credores em 1ª e 2ª convocação, ficando-lhe facultado fornecer procuração a representante devidamente habilitado, ocasião em que ratificará o presente termo, sob pena de não ser possível a adesão à figura da amortização acelerada, aqui proposta.

Caso haja desconexão quanto a composição do mix de produtos, as partes anuem em buscar uma solução consensual através de reuniões dos setores responsáveis, para chegarem a uma deliberação amigável, ou recorrer a um mediador, sempre com a finalidade de subsistir o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas e manutenção de sua atividade empresarial, bem como, preservação das empresas. Eventualmente, caso não se chegue a um consenso e o Credor colaborador interrompa o fornecimento de matéria prima, ou por rompimento das recuperandas, a quitação referente ao saldo remanescente do crédito ocorrerá nas linhas gerais do plano de recuperação judicial. Em se tratando de vontade exclusiva do Credor em não mais fornecer nos termos da adesão, será aplicada a mesma forma de deságio e prazo incidentes ao credor não colaborador. Em todos os cenários será realizado um encontro de contas para se apurar o saldo remanescente do passivo.

O Credor que manifestar com a assinatura desse termo intenção em aderir a condição de amortização acelerada deverá respeitar os itens "A" e "B", indicando qual subclasse integrará, em específico às regras de fornecimento e retomada da relação comercial com o fito de cumprir o disposto e, portanto, estar apto a adesão.

Para que o credor aderente seja amoldado a figura ora proposta, as recuperandas explicitam que a simples assinatura do termo de compromisso não perfaz adesão imediata, conquanto a manifestação perfaz demonstração de relação de boa-fé entre as partes, o termo oficial será apresentado na Assembleia Geral de Credores, ou seja, a única oportunidade que o aderente poderá de forma válida e eficaz promover a aceitação à condição mais benéfica e diversa da outrora apresentada. Em resumo, o comparecimento à assembleia e apoio ao Plano de Recuperação judicial do Grupo DP4, perfazem o aceite.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do "TERMO DE ADESÃO" unicamente na assembleia geral de credores através da pessoa dos sócios, ou de procurador que possua instrumento de mandato com poderes específicos para tal formalidade, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

9.5 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta Classe de Credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 1º mês subsequente ao término do pagamento da Classe I – Trabalhista e, se estendendo até o 10º ano de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais, sempre com vencimentos no 25º dia do mês, ou no dia útil subsequente em caso de final de semana ou feriado.

O índice de correção utilizado será o da poupança, acrescidos de juros de 2% a.a, a contar do fim do período denominado como carência.

10. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as recuperandas tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e sua posterior homologação judicial, a decisão que conceder a recuperação judicial obrigará a recuperanda e seus credores sujeitos, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos credores nos termos deste plano, serão pagos através da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os credores devem informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail recuperacaojudicial@dp4.com.br (exigindo o comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento.

A conta deverá OBRIGATÓRIAMENTE ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

O escritório de advocacia que patrocinar a causa não recebera e nem ficará encarregado de controlar o pagamento dos créditos, sendo que o canal de comunicação será exclusivamente o e-mail acima citado.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do credor não ter informado, com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento, sua conta bancária.

Os pagamentos que não forem realizados em razão do credor não ter informado a conta bancária não serão considerados como descumprimento do plano. Após informação intempestiva dos dados, as recuperandas terão 30 dias para efetuar o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado comporão o caixa da empresa.

12. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS COM RECLAMAÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenação judicial, devem ser incluídos na lista geral de credores, na respectiva classe cabível, de acordo com a situação temporal da recuperação judicial.

Os valores decorrentes de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas, salvo se for determinado em sentença transitada em julgado, ocasião em que o FGTS será incluído na lista geral de credores e, nos moldes desse plano, será adimplido. Demais verbas devidas a outros órgãos deverão ser depositadas em razão da legislação vigente.

13. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO

Assim, a devedora propõe o pagamento de 100% do seu passivo, composto da lista de credores, conforme resumo da proposta de pagamento aos credores.

14. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Após a projeção da geração livre de caixa e após a proposta de pagamento da lista de credores, elaboramos o fluxo geral de caixa projetado, seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

- 1. Conhecer o negócio da empresa e seus processos operacionais;
- 2. Buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações;

- 3. Fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa;
- Identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações das empresas;
- 5. Utilizar série de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas;
- 6. Reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade;
- 7. Lançar o saldo inicial de posição financeira;
- 8. Prever a geração livre de caixa
- 9. Prever a reserva para contingências;
- 10. Prever o parcelamento da dívida tributária;
- 11. Prever a liquidação da dívida novada pelo caixa;
- 12. Apurar o saldo final de caixa.

15. CONCLUSÃO

A recuperanda já adotou e continua tomando as medidas de sua reestruturação, de modo a obter maiores e melhores resultados, incluindo a redução de custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira da recuperanda, após a implementação do plano, estimou-se a operação da empresa para o futuro, considerando-se:

- a) a análise da série histórica dos fatos econômicos e financeiros registrada no sistema contábil da empresa e seu respectivo Laudo Econômico e Financeiro;
- b) a constatação da estrutura patrimonial e operacional das empresas;

- c) as premissas aqui estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial quanto a: reestruturação das suas operações, mudança da estrutura organizacional, redução de custos, proposta de liquidação da dívida.
- d) na projeção do caixa, visando determinar conservadoramente a geração livre de caixa, com redução de riscos e de acordo com a sua efetiva capacidade operacional.

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial se deu através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pela RECUPERANDA, em razão do adimplemento que já está sendo realizado de forma cabal.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de pagamento da dívida.

Como solução à extrema necessidade de composição do caixa da companhia e de alongamento do perfil da dívida, propõe-se a carência evidenciada para início dos pagamentos, prazo para liquidação e não incidência de multas nas dívidas que estão dentro da Recuperação Judicial.

Considerando a realização dos pressupostos e das proposições deste plano, o Fluxo de Caixa Geral Projetado para os próximos 5 anos a contar da data de aprovação do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO, demonstra de forma clara a viabilidade financeira do GRUPO DP4 e consequentemente, a sua capacidade de pagamento aos seus credores.

Será admitido pagamento integral em razão dos créditos listados, caso as recuperandas desejem quitar as dívidas de forma adiantada, após o encerramento da recuperação judicial

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc...)

Eventualmente, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho, no que tange a eventuais parcelas a serem assumidas.

16. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Processos Judiciais e Procedimentos Extrajudiciais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (I) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação, procedimento extrajudicial ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a empresa recuperanda, mesmo que cedidos a terceiros, por endosso ou cessão de crédito, ou de período abrangido pela recuperação, salvo no caso de descumprimento do Plano, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (II) executar qualquer título executivo, sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a empresa recuperanda; (III) penhorar quaisquer bens da empresa recuperanda para satisfazerem seus supostos créditos; (IV) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens ou direitos da empresa recuperanda para assegurarem o pagamento de seus créditos, com a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o cumprimento desse plano de todas as garantias reais e fidejussórias, eventualmente prestadas em face das dívidas a serem novadas;(V) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a

empresa recuperanda com seus créditos; (VI) buscar satisfação de seus créditos por qualquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra o GRUPO DP4 relativas aos créditos serão suspensas e/ou extintas, quando for o caso, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

Durante o período até a quitação integral da dívida, em nenhuma hipótese processos de expropriação poderão seguir nos juízos onde se processam em razão de dívidas submetidas aos efeitos deste PRJ, salvo em caso de descumprimento do PRJ.

Novação da Dívida. A aprovação do Plano acarretará por força do disposto no art. 59 da lei n 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas não sujeitas a recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também às acionistas pessoas jurídicas e físicas, bem como seus respectivos cônjuges, e avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, independentemente de o credor votar favoravelmente.

Liberação das Garantias. A aprovação do Plano acarretará a automática, suspensão da exigibilidade judicial/extrajudicial atribuída a todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força e aval; as garantias fidejussórias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano, independentemente de anuência específica do credor. Podendo as recuperandas realizarem leilão reverso da dívida novada o que obedecerá aos ditames da Lei de Hastas Públicas, com publicação de efetivo edital.

<u>Garantias Reais - Liberação das Garantias Reais</u>. Todos os gravames, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio do GRUPO DP4,

constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhoras, adjudicação, e alienação e cessão fiduciárias em garantias), terão a exigibilidade suspensa com a aprovação do Plano. As garantias reais e fiduciárias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos do Plano.

<u>Protestos Cambiais</u>. Todos os protestos cambiais de débitos sujeito à recuperação judicial deverão ser baixados pelos credores, na medida em que sua manutenção, além de colidir com a novação já exposta, causa indevida restrição à companhia. Os credores deverão adotar providências de baixa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação do Plano de Recuperação, sob pena de, em não o fazendo, autorizar que a recuperanda o faça, as suas expensas, compensando os valores com quaisquer valores devidos aos credores.

Quitação e Vinculação. Os pagamentos efetuados na forma prevista no presente Plano de Recuperação implicam em quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos nele contemplados, aí se incluindo não só o valor do principal, mas dos juros, correção monetária, penalidades e indenizações a qualquer título. O Plano de Recuperação, uma vez homologado em juízo, vincula a GRUPO DP4 e todos os seus credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

<u>Encerramento da Recuperação Judicial</u>. Decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições aqui expostas, a companhia poderá requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial, havendo concordância tácita se 5 (cinco) dias após decorrido o prazo acima nenhum credor apresentar objeção formal e por escrito.

Formalização de Documentos e Outras Providencias. O GRUPO DP4 deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do plano.

17. LEI APLICÁVEL E FORO

<u>Lei Aplicável:</u> Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem quaisquer regras ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.

Eleição de Foro: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelo foro da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

GRUPO DP4



Garcia de Oliveira Rodrigues